

Processo: R-1093/09 (A3)

Entidade visada: Secretário de Estado da Segurança Social

Assunto: Alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, no sentido de passar a admitir-se, dentro de certos limites razoáveis (a exemplo de outros regimes de protecção social estrangeiros), a prestação de trabalho remunerado por parte dos beneficiários do abono de família a crianças e jovens. Sugestão de alteração legislativa.

Síntese:

1. Foi recebida na Provedoria de Justiça uma queixa subscrita pela mãe de uma beneficiária do abono de família, discordando da suspensão do pagamento daquela prestação social pelo facto de a jovem ter exercido actividade laboral remunerada, a tempo parcial, enquanto frequentava o ensino superior.
2. O artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 176/2008, de 2 de Agosto, estabelece que é condição para a atribuição do abono de *família* “o não exercício de actividade laboral” por parte dos beneficiários, acrescentando o artigo 22.º, n.º 1, que o direito ao abono de família é suspenso “se se deixar de verificar a condição de atribuição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º”.
3. Concluiu-se, assim, que o regime vigente está concebido em termos absolutos, pelo que qualquer que seja o valor retributivo recebido pelo jovem (mesmo que exíguo), implica a perda automática do abono de família, ao contrário do que se verifica noutros ordenamentos jurídicos estrangeiros.
4. Em termos de direito comparado, verifica-se que o normativo português não encontra paralelo nos actuais ordenamentos jurídicos espanhol, francês e alemão, uma vez que nestes se permite a cumulação do abono de família com o exercício de actividade profissional remunerada até determinados limites remuneratórios.
5. Por outro lado, a própria legislação fiscal não deixa de considerar “*dependentes*” os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados maiores que, não tenham mais de 25 anos nem tenham auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional [cfr. artigo 13.º, n.º 4, al. b do CIRS].
6. Assim sendo, o Provedor de Justiça sugeriu ao Secretário de Estado da Segurança Social a alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, no sentido de passar a admitir-se, dentro de certos limites razoáveis, a prestação de trabalho remunerado por parte dos beneficiários do abono de família, tendo aquele acolhido a sugestão e informado que a questão estava em estudo para concretização legislativa.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

1
22

À luz do regime jurídico legal em vigor, a decisão do Centro Distrital do Porto não merece qualquer reparo.

Efectivamente, estabelece o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, que é condição para a atribuição do abono de família “o *não exercício de actividade laboral*” por parte desses jovens, acrescentando o artigo 22.º, n.º 1 que o direito ao abono de família para crianças e jovens é suspenso “*se se deixar de verificar a condição de atribuição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º*”.

A reclamante, contudo, não se conforma com o actual regime jurídico, invocando que existe toda a vantagem em que os jovens ingressem progressivamente na vida activa e sejam produtivos e responsáveis, sem que tal actividade a tempo parcial (de reduzida remuneração) os prejudique, por ser motivo de suspensão automática do abono de família.

Analisada a questão, verifica-se que o legislador não estabelece qualquer valor a partir do qual se deva suspender tal prestação. O regime em causa está concebido em termos absolutos, pelo que qualquer valor retributivo recebido pelo jovem (mesmo que exíguo), implica a **perda automática** do abono de família.

Se atentarmos nas soluções homólogas estrangeiras com maior identificação com o nosso ordenamento jurídico para a mesma matéria, constatamos que o normativo português não encontra paralelo, quer na **legislação espanhola**, quer na **legislação francesa**, quer mesmo na **legislação alemã**, actuais.

Nestes três Estados da União Europeia, as prestações equivalentes ao abono de família a crianças e jovens, permitem o exercício de actividade profissional remunerada pelos jovens até certo limite remuneratório.

No caso **espanhol**, por exemplo, verifica-se que o direito à “*prestación económica por hijo o menor acogido a cargo*” se mantém desde que o filho não aufera rendimentos



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

1
23

superiores ao SMI anual (salário mínimo interprofissional).

Em **França**, o direito a receber a chamada à “*allocation familiale*” mantém-se desde que o jovem não aufera rendimentos mensais superiores a € 809,60 (este valor é apurado por referência a salário mínimo, equivalendo em cada momento a 55% do SMIG horário multiplicado por 169 horas mensais).

Por último, no caso **alemão**, constata-se que o direito ao denominado “*Kindergeld*” se mantém desde que o jovem a cargo aufera rendimentos anuais não superiores a € 7.680 (no ano de 2009).

Do exposto, parece resultar a conclusão de que Portugal se mantém irredutivelmente arreigado aos princípios que nortearam a criação das prestações familiares, pelo Decreto Lei n.º 32 192, de 13.08.1942, mantendo desde então a exigência de total ausência de actividade remunerada por parte dos jovens.

Saliente-se que a própria legislação fiscal considera “dependentes” os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados maiores que, não tenham mais de 25 anos nem tenham auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional e tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou o 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico (cfr. artigo 13.º, n.º 4b do CIRS).

Assim e atendendo à evolução social e laboral registada nas últimas décadas, não parece razoável continuar a impedir os jovens portugueses de serem produtivos enquanto estudam, de deterem as suas primeiras experiências laborais antes da entrada definitiva no mercado de trabalho, penalizando-os através da perda do abono de família, qualquer que seja o valor retributivo que auferirem, que pode ser, aliás, inferior ao próprio abono de família a que teriam direito.

Por outro lado, também não posso deixar de observar que numa conjuntura de crise como a que vivemos hoje, a manutenção desta exclusão, com as consequências



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

económicas negativas para as famílias que a mesma acarreta, não contribui para a protecção dos agregados.

Em face do exposto, permito-me auscultar V.Exa. sobre a disponibilidade dessa Secretaria de Estado para promover uma alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, no sentido de passar a admitir-se, dentro de certos limites razoáveis (a exemplo de outros regimes de protecção social estrangeiros, mas necessariamente adaptados à realidade portuguesa), a prestação de trabalho remunerado por parte dos beneficiários do abono de família a crianças e jovens.

Na expectativa de obter, em breve, uma tomada de posição de V.Exa. sobre esta matéria, apresento os melhores cumprimentos, *de elevada consideração*.

O Provedor-Adjunto de Justiça

Jorge Noronha e Silveira